385R3785

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 366/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 3785/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CEE) nº 3589/82 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 27º e 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 183º e 370º do Acto de Adesão, a Comunidade negociou protocolos de adaptação de certos acordos bilaterais referidos nesses artigos;

Considerando que, por força do artigo 27º do Acto de Adesão e do seu Anexo II, o Regulamento (CEE) nº 3589/82 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3762/83 (2), deve ser adaptado na sequência da adesão dos novos Estados-membros; que estas adaptações devem aplicar-se unicamente aos países terceiros que negociaram os protocolos acima referidos;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 27º e 396º do Acto de Adesão, devendo estas medidas entrar em vigor sob reserva a à data de entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3589/82 é alterado do seguinte modo.

1) No artigo 11º:

a) Ao nº 3 é aditado o seguinte:

«Espanha 7,5 %

Portugal 1,5.»

b) São inseridos os seguintes números:

«3 A. Em relação à aplicação, em 1986, dos nºs 2 e 3, as quantidades totais das importações na Comunidade efectuadas durante o ano civil anterior são calculadas com base nas importações na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, bem como nas importações em Espanha e em Portugal. São excluídas destas quantidades as trocas comerciais entre a Comunidade e Espanha e Portugal, bem como entre Espanha e Portugal.

3 B. Em relação à fixação, em 1986, dos limites comunitários e das limitações regionais, com excepção das relativas a Espanha e Portugal, se não estiverem disponíveis os dados que servem para o cálculo das quantidades totais das importações na Comunidade, de acordo com o nº 3 A, ou se estas quantidades foram inferiores às calculadas segundo as regras utilizadas antes do alargamento, estas últimas continuam a ser aplicáveis.

Em relação à fixação das limitações regionais para Espanha e Portugal, se as estatísticas relativas ao ano de 1985 não estiverem disponíveis, as quantidades totais das importações na Comunidade serão calculadas da mesma maneira que a prevista no nº 3 A com base nas importações realizadas em 1984.»

2) Os limites quantitativos fixados no Anexo III são alterados para o ano de 1986, como indicado no Anexo II do presente regulamento.

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 106.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1983, p. 1.

Artigo 2º

1. O Regulamento (CEE) nº 3589/82, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º, só é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1986, à importação na Comunidade de produtos têxteis originários dos países enumerados no Anexo I do presente regulamento.

2. O Regulamento (CEE) nº 3589/82, na sua versão em vigor em 31 de Dezembro de 1985, continua a ser aplicável na importação na Comunidade a dez produtos têxteis originários dos países enumerados no Anexo II do referido regulamento mas que não constam do Anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

As alterações dos anexos do presente regulamento susceptíveis de serem necessárias na sequência da conclusão, alteração ou expiração de acordos em países terceiros serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3589/82.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986 sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS

ANEXO I

LISTA DOS PAÍSES FORNECEDORES

BULGÁRIA
COREIA DO SUL
EGIPTO
GUATEMALA
HAITI
HUNGRIA
HONG-KONG
INDONÉSIA
MACAU
MALÁSIA
PERU
POLÓNIA
ROMÉNIA
SINGAPURA
SRI LANKA
CHECOSLOVÁQUIA
TAILÂNDIA

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS PARA 1986

GRUPO I A

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Bulgária	E	Toneladas	10
					P		3
					CEE		96
				Coreia do sul	E	Toneladas	35
					P		7
					CEE		846
				Checoslováquia	E	Toneladas	10
					P		7
					CEE		336
				Peru (1)	E	Toneladas	600
					P		130
					CEE		5 183
				Roménia	E	Toneladas	5
					P		5
					CEE		1 035
2 (1)	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	Bulgária	E	Toneladas	36
					P		7
					CEE		1 281
				Coreia do sul	E	Toneladas	25
					P		7
					CEE		5 491
				Checoslováquia	E	Toneladas	40
					P		7
					CEE		6 137
				Egipto	E	Toneladas	90
					P		18
					CEE		6 706
				Hong-Kong	E	Toneladas	30
					P		6
					CEE		13 260
				Hungria	E	Toneladas	36
					P		7
					CEE		2 240

(1) Ver apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Esta-dos--mem-bros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
2 *(cont.)*				Malásia	E	Toneladas	89
					P		18
					CEE		3 955
				Peru	E	Toneladas	89
					P		18
					CEE		2 797
				Polónia	E	Toneladas	36
					P		7
					CEE		1 766
				Roménia	E	Toneladas	36
					P		7
					CEE		4 002
				Singapura	E	Toneladas	89
					P		18
					CEE		2 665
				Tailândia	E	Toneladas	89
					P		18
					CEE		9 014
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Bulgária	E	Toneladas	18
					P		4
					CEE		487
				Coreia do sul	E	Toneladas	7
					P		2
					CEE		679
				Egipto	E	Toneladas	20
					P		8
					CEE		1 353
				Hong-Kong	E	Toneladas	26
					P		5
					CEE		11 445
				Hungria	E	Toneladas	18
					P		4
					CEE		1 715
				Malásia	E	Toneladas	30
					P		5
					CEE		1 575
				Polónia	E	Toneladas	18
					P		4
					CEE		717
				Roménia	E	Toneladas	18
					P		4
					CEE		2 482

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
2 *(cont.)*				Singapura	E	Toneladas	40
					P		9
					CEE		1 287
				Tailândia	E	Toneladas	30
					P		5
					CEE		2 334
3	56.07 A		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:	Bulgária	E	Toneladas	9
					P		2
			A. De fibras têxteis sintéticas:		CEE		163
		56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos» e tecidos de froco	Coreia do Sul	E	Toneladas	10
					P		2
					CEE		4 310
				Checoslováquia	E	Toneladas	9
					P		2
					CEE		1 624
				Hong-Kong	E	Toneladas	9
					P		4
					CEE		11 041
				Hungria	E	Toneladas	9
					P		2
					CEE		594
				Malásia (1)	E	Toneladas	110
					P		36
					CEE		8 566
				Polónia	E	Toneladas	9
					P		2
					CEE		922
				Roménia	E	Toneladas	14
					P		2
					CEE		1 129
				Singapura	E	Toneladas	21
					P		4
					CEE		524
				Tailándia (1)	E	Toneladas	110
					P		22
					CEE		16 205

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
3 a)		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Bulgaria	E	Toneladas	3
					P		1,5
					CEE		88,5
				Coreia do Sul	E	Toneladas	4
					P		1
					CEE		617
				Hong-kong	E	Toneladas	7,5
					P		4
					CEE		7 400,5
				Malásia (1)	E	Toneladas	50
					P		8
					CEE		3 426
				Polónia	E	Toneladas	5
					P		1
					CEE		714
				Singapura	E	Toneladas	5
					P		1
					CEE		133
				Tailândia (1)	E	Toneladas	50
					P		8
					CEE		4 282

GRUPO I B

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-Shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bébés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bébés	Bulgaria	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		796
				Coreia do Sul	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		11 169
				Checoslováquia	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		1 880

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
4 *(cont.)*				Egipto (1)	E P CEE	1 000 peças	70 14 7 733
				Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	28 6 24 677
				Hungria	E P CEE	1 000 peças	14 6 2 679
				Macau	E P CEE	1 000 peças	28 6 10 197
				Malásia	E P CEE	1 000 peças	70 14 5 602
				Polónia	E P CEE	1 000 peças	28 6 10 057
				Roménia	E P CEE	1 000 peças	28 6 15 334
				Singapura	E P CEE	1 000 peças	70 14 12 797
				Tailândia	E P CEE	1 000 peças	70 14 10 137
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Bulgaria	E P CEE	1 000 peças	21 4 809
				Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	23 4 26 343
				Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	21 4 1 302
				Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	23 4 26 419

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
5 *(cont.)*				Hungria	E	1 000 peças	11
					P		4
					CEE		2 318
				Macau	E	1 000 peças	21
					P		270
					CEE		9 979
				Malásia	E	1 000 peças	52
					P		10
					CEE		2 537
				Peru	E	1 000 peças	52
					P		10
					CEE		767
				Polónia	E	1 000 peças	21
					P		4
					CEE		1 863
				Roménia	E	1 000 peças	21
					P		4
					CEE		10 586
				Singapura	E	1 000 peças	52
					P		10
					CEE		7 156
				Tailândia	E	1 000 peças	52
					P		10
					CEE		7 711
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Bulgaria	E	1 000 peças	26
					P		5
					CEE		407
				Coreia do Sul	E	1 000 peças	20
					P		5
					CEE		4 639
	61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:	Checoslováquia	E	1 000 peças	26
					P		5
					CEE		528
		61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Calções *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para enhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Hong-kong (1)	E	1 000 peças	26
					P		5
					CEE		50 916
				Hungria	E	1 000 peças	10
					P		5
					CEE		286

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
6 *(cont.)*				Indonésia	E	1 000 peças	65
					P		13
					CEE		4 403
				Macau	E	1 000 peças	26
					P		27
					CEE		10 473
				Malásia	E	1 000 peças	65
					P		13
					CEE		3 575
				Polónia	E	1 000 peças	26
					P		5
					CEE		571
				Roménia	E	1 000 peças	26
					P		5
					CEE		4 255
				Singapura	E	1 000 peças	65
					P		13
					CEE		7 294
				Sri Lanka	E	1 000 peças	65
					P		13
					CEE		2 553
				Tailândia	E	1 000 peças	65
					P		13
					CEE		1 765
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Bulgaria	E	1 000 peças	13
					P		3
					CEE		351
				Coreia do Sul	E	1 000 peças	15
					P		3
					CEE		8 129
				Checoslováquia	E	1 000 peças	13
					P		3
					CEE		202
				Hong-kong	E	1 000 peças	31
					P		3
					CEE		29 245
				Hungria	E	1 000 peças	7
					P		3
					CEE		334

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
7 *(cont.)*				Indonésia	E	1 000 peças	32
					P		6
					CEE		3 688
				Macau	E	1 000 peças	13
					P		3
					CEE		4 063
				Malásia	E	1 000 peças	32
					P		6
					CEE		1 895
				Roménia	E	1 000 peças	13
					P		3
					CEE		717
				Singapura	E	1 000 peças	32
					P		6
					CEE		6 724
				Sri Lanka	E	1 000 peças	32
					P		6
					CEE		3 593
				Tailândia	E	1 000 peças	55
					P		6
					CEE		2 410
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	Bulgaria	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		2 617
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E	1 000 peças	148
					P		6
					CEE		27 945
				Checoslováquia	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		773
				Hongkong	E	1 000 peças	65
					P		6
					CEE		46 675
				Hungria	E	1 000 peças	14
					P		6
					CEE		633
				Indonésia	E	1 000 peças	70
					P		14
					CEE		6 034

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
8 *(cont.)*				Macau	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		6 088
				Malásia	E	1 000 peças	70
					P		14
					CEE		4 267
				Polónia	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		1 292
				Roménia	E	1 000 peças	28
					P		6
					CEE		6 216
				Singapura	E	1 000 peças	70
					P		14
					CEE		4 790
				Sri Lanka	E	1 000 peças	70
					P		14
					CEE		3 744
				Tailândia	E	1 000 peças	70
					P		14
					CEE		2 010

GRUPO II A

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos»:	Coreia do Sul	E	Toneladas	10
					P		2
	62.02 B III a) 1		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		CEE		962
				Checoslováquia	E	Toneladas	12
					P		2
					CEE		671
			B. Outros:				
		55.08-10, 30, 50, 80	Tecidos de algadão com argolas «tecidos turcos»; roupa de toucador, de cope de cozinha, com argolas «tecidos turcos», de algodão	Hong-Kong	E	Toneladas	10
					P		2
		62.02-71			CEE		1 502

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
9 *(cont)*				Hungria	E	Toneladas	8
					P		2
					CEE		228
				Polónia	E	Toneladas	12
					P		2
					CEE		789
20	62.02 B I a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e corinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Checoslováquia (1)	E	Toneladas	15
					P		4
					CEE		914
			B. Outros:	Hungria	E	Toneladas	20
		62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, tecida		P		4
					CEE		1 073
				Macau	E	Toneladas	10
					P		3
					CEE		94
				Polónia	E	Toneladas	14
					P		4
					CEE		734
				Roménia	E	Toneladas	20
					P		4
					CEE		762
22	56.05 A		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificias, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionadas para venda a retalho:	Coreia do Sul	E	Toneladas	253
					P		6
					CEE		10 382
				Macau	E	Toneladas	29
			A. De fibras têxteis sintéticas:		P		6
		56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionados paera venda a retalho:		CEE		345
				Malásia	E	Toneladas	71
					P		14
					CEE		4 565
				Roménia	E	Toneladas	34
					P		7
					CEE		2 276
				Singapura	E	Toneladas	71
					P		14
					CEE		2 544
				Tailândia	E	Toneladas	71
					P		14
					CEE		1 590

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
22 a)		56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	a) Entre os quais, acrílicos				
23	56.05 B		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho:	Polónia	E P CEE	Toneladas	23 5 1 352
				Roménia	E P CEE	Toneladas	31 5 2 622
			B. De fibras têxteis artificiais:				
		56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho				
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:	Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 1 565
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas «tecidos turcos» e de fitas, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	8 2 1 634
				Hongkong	E P CEE	Toneladas	7,5 3,5 5 789
				Polónia	E P EWG	Toneladas	8 2 1 271
32 a		58.04-63	a) Entre os quais veludos de algodão *Côtelés*	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	4 1,5 1 407,5
				Polónia	E P CEE	Toneladas	4 1 310
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	8 2 829
			B. Outros:	Hongkong	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 1 295
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, um excepção da de algodão com argolas «tecidos turcos»	Hungria	E P CEE	Toneladas	8 2 581
				Macau	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 773

GRUPO II B

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peugas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem boracha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	Bulgaria	E P CEE	1 000 peças	100 15 2 102
				Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	500 39 99 683
				Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	50 46 6 375
				Hongkong	E P CEE	1 000 peças	110 30 8 571
				Hungria	E P CEE	1 000 peças	100 20 2 663
				Polónia	E P CEE	1 000 peças	100 20 4 919
				Roménia	E P CEE	1 000 peças	232 46 30 132
				Tailândia	E P CEE	1 000 peças	390 70 9 684
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés); de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou fibras têxteis sintéticas	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	142 28 7 449
				Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	25 15 989
				Hongkong	E P CEE	1 000 peças	142 20 76 186
				Hungria	E P CEE	1 000 peças	85 34 4 389

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
13 *(cont.)*				Macau	E	1 000 peças	142
					P		28
					CEE		4 231
				Polónia	E	1 000 peças	170
					P		34
					CEE		6 476
				Roménia	E	1 000 peças	170
					P		34
					CEE		9 979
				Singapura	E	1 000 peças	200
					P		35
					CEE		5 262
14 A	61.01 A II a)		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Coreia do Sul	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
		61.01-07	Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12 para homens e rapazes		CEE		3 709
				Hong-kong	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		3 041
14 B	61.01 B V b) 1 2 3		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Bulgária	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
		61.01-41, 42, 44, 46, 47	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes com exclusão dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		CEE		159
				Coreia do Sul	E	1 000 peças	10
					P		1,5
					CEE		2 227,5
				Checos-lováquia	E	1 000 peças	4
					P		1,5
					CEE		156,5
				Hong-kong	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		2 845
				Polónia	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		499
				Roménia	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		762

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
15 A	61.02 B I a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Coreia do Sul	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
			B. Outro:		CEE		1 777
		61.02-05	Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças	Hong-kong	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		1 360
				Macau	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		125
				Polónia	E	1 000 peças	4
					P		1,5
					CEE		155,5
				Roménia	E	1 000 peças	4
					P		1,5
					CEE		103,5
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Bulgária	E	1 000 peças	18
					P		4
			B. Outro:		CEE		333
		61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras raparigas e crianças, com exclusão du vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E	1 000 peças	15
					P		3
					CEE		4 897
				Checos-lováquia	E	1 000 peças	9
					P		4
					CEE		355
				Hong-kong	E	1 000 peças	15
					P		3
					CEE		5 197
				Hungria	E	1 000 peças	9
					P		4
					CEE		359
				Macau	E	1 000 peças	15
					P		3
					CEE		154
				Polónia	E	1 000 peças	18
					P		4
					CEE		629
				Roménia	E	1 000 peças	18
					P		4
					CEE		1 027

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos, (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	Bulgária	E	1 000 peças	8
					P		2
					CEE		234
				Coreia do Sul	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		765
				Checoslováquia	E	1 000 peças	4
					P		2
					CEE		429
				Hongkong	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		2 489
				Hungria	E	1 000 peças	4
					P		2
					CEE		346
				Macau	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		322
				Polónia	E	1 000 peças	8
					P		2
					CEE		329
				Roménia	E	1 000 peças	13
					P		2
					CEE		1 782
17	61.01 B V a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		2 453
				Checoslováquia	E	1 000 peças	4
					P		1,5
					CEE		359,5
				Hungria	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		324
				Macau	E	1 000 peças	7,5
					P		1,5
					CEE		737
				Roménia	E	1 000 peças	12,5
					P		1,5
					CEE		859

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
18	61.03 B C		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 646
		61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores, tecidas com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	4 1,5 304,5
				Hong-kong	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 3 559
				Macau	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 2 031
				Polónia	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 369
19	61.05 A C	61.05-10, 99	Lenços de assoar e de bolso	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	100 25 25 369
				Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	120 30 13 643
				Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	339 25 81 347
				Hungria	E P CEE	Toneladas	3 1,5 354,5
				Macau	E P CEE	Toneladas	3 1,5 494,5
				Malásia	E P CEE	1 000 peças	250 62 40 807
				Polónia	E P CEE	1 000 peças	148 30 6 506

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
21	61.01 B IV 61.02 B II d)		Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:	Coreia do Sul (1)	E P CEE	1 000 peças	94 8 10 631
		61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	*Parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	13 10 370
				Hongkong	E P CEE	1 000 peças	35 8 14 899
				Macau	E P CEE	1 000 peças	25 8 408
				Singapura	E P CEE	1 000 peças	100 20 1 582
				Sri Lanka	E P CEE	1 000 peças	70 20 2 621
				Tailândia	E P CEE	1 000 peças	100 20 3 551
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	28 6 3 065
		60.04-47, 73	Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes	Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	17 7 1 950
		60.04-51, 53, 81, 83	Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)	Hongkong	E P CEE	1 000 peças	28 6 6 744
				Hungria	E P CEE	1 000 peças	17 7 1 550
				Macau	E P CEE	1 000 peças	28 6 787
				Polónia	E P CEE	1 000 peças	34 7 1 212

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
24 *(cont.)*				Roménia	E	1 000 peças	34
					P		7
					CEE		3 695
				Singapura (1)	E	1 000 peças	25
					P		14
					CEE		534
				Tailândia (1)	E	1 000 peças	50
					P		14
					CEE		1 976
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	E	1 000 peças	25
					P		8
					CEE		2 495
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Checoslováquia	E	1 000 peças	10
					P		10
			II. Outro		CEE		365
	61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Hongkong	E	1 000 peças	30
					P		8
			B. Outro:		CEE		9 288
		60.05-45, 46, 47, 48	Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas, e crianças (com excepção dos bébés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Macau	E	1 000 peças	38
					P		8
		61.02-48, 52, 53, 54			CEE		848
				Polónia	E	1 000 peças	46
					P		9
					CEE		1 630
				Roménia	E	1 000 peças	46
					P		9
					CEE		853
				Tailândia	E	1 000 peças	96
					P		19
					CEE		2 590
27	60.05 A II b) 4 dd)		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	E	1 000 peças	20
					P		4
					CEE		1 351
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Hongkong	E	1 000 peças	20
					P		4
			II. Outro:		CEE		8 215
	61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Macau	E	1 000 peças	20
					P		4
					CEE		1 973

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
27 *(cont.)*		60.05-51, 52, 54, 58 61.02-57, 58, 62	B. Outro: Saias compreendendo saias-calça, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés) de tecido ou malha	Singapura	E P CEE	1 000 peças	49 10 673
28	60.05 A II b) 4 ee)	60.05-61, 62, 64	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bébés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	7,5 1,5 405
				Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	7,5 1,5 3 224
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	Vestuários exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	8 2 366
				Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	8 2 2 483
30 A	61.04 B I	61.04-11, 13, 18	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	11 2 1 388
				Checos-lováquia	E P CEE	1 000 peças	13 3 535
				Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	11 2 9 649

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
30 A (cont.)				Hungria	E	1 000 peças	7
					P		3
					CEE		1 437
				Macau	E	1 000 peças	11
					P		2
					CEE		4 401
30 B	61.04 B II		Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:	Coreia do Sul	E	Toneladas	3
					P		1,5
		61.04-91, 93, 98	Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		CEE		97,5
				Macau	E	Toneladas	2
					P		1
					CEE		18,5
31	61.09 D		Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos:	Coreia do Sul	E	1 000 peças	49
					P		10
					CEE		4 594
				Checos-slováquia	E	1 000 peças	40
					P		12
		61.09-50	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha		CEE		736
				Hong-kong	E	1 000 peças	180
					P		10
					CEE		16 090
				Macau	E	1 000 peças	49
					P		19
					CEE		5 307
68	60.04 A I II a) b) c) III a) b) c) d)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	Hong-kong	E	Toneladas	7,5
					P		1,5
			A. Vestuário para bébés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		CEE		694
		60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, para bébés				
73	60.05 A II b) 3		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha;	Coreia do Sul	E	1 000 peças	18
					P		2
					CEE		663
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Checos-lováquia	E	1 000 peças	12
					P		2
			II. Outro:		CEE		507
		60.05-16, 17, 19	Fatos de treino para desposto (*trainings*) de malha não elástica, sem borracha, de lã, alpodão od fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Hong-kong	E	1 000 peças	10
					P		2
					CEE		1 683

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
73 *(cont.)*				Hungria	E	1 000 peças	12
					P		2
					CEE		510
				Macau	E	1 000 peças	10
					P		2
					CEE		919
				Polónia	E	1 000 peças	12
					P		2
					CEE		676
				Roménia	E	1 000 peças	12
					P		3
					CEE		1 245
				Tailândia	E	1 000 peças	26
					P		5
					CEE		1 561
76	61.01 B I		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Bulgária	E	1 000 peças	24
					P		5
	61.02 B II a)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		CEE		1 549
			B. Outro:	Checoslováquia	E	Toneladas	15
		61.01-13, 15, 17, 19	Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes		P		3
					CEE		559
		61.02-12, 14	Aventais, blusas e outre vestuário de trabalho tecido, para senhoras, raparigas e crianças de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	Hong-kong	E	Toneladas	12
					P		2
					CEE		3 636
				Hungria	E	Toneladas	15
					P		3
					CEE		670
78	61.01 A II B III V f) 1 g) 1 2 3		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Coreia do Sul	E	Toneladas	7,5
					P		1
		61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96	Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto anãlogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostas por duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lão algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		CEE		1 744,5
				Hong-kong	E	Toneladas	7,5
					P		1,5
					CEE		4 527
				Hungria	E	Toneladas	7,5
					P		1,5
					CEE		455

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
81	61.02 B I b) II c) e) 8 aa) 9 aa) bb) cc)	61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul (1)	E P CEE	1 000 peças	18 3,5 4 362,5
				Hong-kong (1)	E P CEE	Toneladas	12 2 8 236
				Macau	E P CEE	Toneladas	12 2 971
				Roménia	E P CEE	Toneladas	10 3 223
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elásticas, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das cagegorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	9 2 467
				Hong-kong	E P CEE	Toneladas	9 2 2 363
				Hungria	E P CEE	Tonleladas	10 2 614
				Macau	E P CEE	Toneladas	9 2 485

(1) Ver Apêndice.

GRUPO III A

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
33	51.04 A III a)		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios e láminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas	Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	43 9 4 009

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
33 *(cont.)*	62.03 B II b) 1		Sacos e similares para embalagem:				
			B. De tecidos de outras matérias têxteis:				
			II. Outros:				
		51.04-06	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de menos de 3 m de largura; sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes				
		62.03-51, 59					
35	51.04 A IV		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):	Coreia do Sul	E	Toneladas	45
					P		9
					CEE		3 156
			A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas;				
		51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios de elastómeros				
36	51.04 B III		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):	Checoslováquia	E	Toneladas	40
					P		2
					CEE		719
			B. Tecidos de fibras têxteis artificiais;	Hungria	E	Toneladas	10
					P		2
		51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros		CEE		414
				Polónia	E	Toneladas	10
					P		2
					CEE		1 429
				Roménia	E	Toneladas	10
					P		2
					CEE		386
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:	Coreia do Sul	E	Toneladas	81
					P		16
					CEE		4 041
			B. De fibras têxteis artificiais:				
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os « tecidos turcos » e tecidos	Checoslováquia	E	Toneladas	15
					P		10
					CEE		1 658

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
37 *(cont.)*				Polónia	E P CEE	Toneladas	60 22 1 223
				Roménia	E P CEE	Toneladas	90 22 2 945
38 A	60.01 B I b) 1		Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:	Polónia	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 773
			B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:				
		60.01-40	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas				
38 B	62.02 A II		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:				
		62.02-09	A. Cortinas				
40	62.02 B IV a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:				
			B. Outros:				
		62.02-83, 85, 89	Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				
41	ex 51.01 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho:	Roménia	E P CEE	Toneladas	150 38 3 073
			A. Fios de fibras têxteis sintéticas:				
		51.01-01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção				
46	ex 53.05		Lã e pêlos (finos ou grosseiros) cardados ou penteados:				
		53.05-10, 22, 29, 31, 38, 39	Lã e pêlos finos cardados ou penteados				

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
50	53.11	53.11-01. 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lão ou de pêlos finos	Bulgária	E P CEE	Toneladas	16 3 257
				Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	12 2 467
				Hungria	E P CEE	Toneladas	16 3 333
53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze				
55	56.04 A		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fisção: A. Fibras têxteis sintéticas:	Roménia	E P CEE	Toneladas	80 6 11 484
		56.04-11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados				
58	58.01	58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados	Roménia (1)	E P CEE	Toneladas	24 3 606
61	58.05 A I a) c) II B		Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados dem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06:	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	10 2 585
		58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas de uma largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes; *bulducs*	Hong-kong	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 1 461
				Polónia	E P CEE	Toneladas	10 2 398
62	58.06	58.06-10,90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados				
	58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluíndos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:				

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
62 *(cont.)*		58.07-31, 39, 50, 80	Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes				
	58.08	58.08-10, 90	Tules e tecidos de rede com nó, lisos				
	58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações				
	58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	Bordados em peça, tiras ou aplicações				
64	60.01 B I b) 2 3		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:				
		60.01-51, 55	Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele), da malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas				
66	62.01 A B I II a) b) c)	62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Cobertores e mantas: Cobertores de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 1 138

GRUPO III B

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
10	60.02 A B		Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	297 59 16 178
		60.02-40	Luvas de malha não elástica, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas	Hong-kong	E P CEE	1 000 peças	450 59 71 723
		60.02-50, 60, 70, 80	Luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas	Tailândia	E P CEE	1 000 peças	120 45 5 837
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	17 3 897
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de melha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	22 4 671
			B. Outros:	Hungria	E P CEE	Toneladas	22 4 966
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha				
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais:				
67 a)		60.05-97	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de pelitilene ou pelipropileno	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	11 2 421
				Hungria	E P CEE	Toneladas	11 2 809
69	60.04 B IV b) 2 cc)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	Checoslováquia	E P CEE	1 000 peças	20 4 584
			B. De outras matérias têxteis:	Hungria	E P CEE	1 000 peças	20 4 422
		60.04-54	Combinações e saiotes de malha de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés)				

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
70	60.04 B III		Roupes interiores de malha não elástica, sam borracha:	Coreia do Sul	E P	1 000 peças	600 165
			B) De outras matérias têxteis:		CEE		15 845
		60.04-31, 33, 34	Meias-calça, vulgarmente designadas *collants*				
71	60.05 A II b) 1		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Coreia do Sul	E P	Toneladas	7,5 1,5
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		CEE		146
			II. Outro:	Hong-kong	E P	Toneladas	7,5 1,5
			b) Outro:		CEE		334
			1. Vestuário para bébés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	Roménia	E P	Toneladas	7,5 1,5
		60.05-06, 07, 08, 09	Vestuário exterior de malha, para bébés de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		CEE		118
72	60.05 A II b) 2		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:	Hong-kong (1)	E P	1 000 peças	49 10
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		CEE		12 757
			II. Outro				
	60.06 B I		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendento as joelheiras e as meias varizes:				
			B. Outros:				
		60.05-11, 13, 15 60.06-91	Fatos de benho em malha				
	61.01 B II		Vestuário exterior para homens e rapazes:				
	61.02 B II b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:				
			B. Outro:				
		61.01-22, 23 61.02-16, 18	Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				

(1) Ver Apêndice.

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
74	60.05 A II b) 4 gg) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha:	Hong-kong	E	1 000 peças	10
					P		3
					CEE		1 106
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios	Hungria	E	1 000 peças	15
					P		4
			II. Outro:				
		60.05-71, 72, 73, 74	Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas normalmente vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática do esqui		CEE		250
75	60.05 A II b) 4 ff)		Vestuário exterior, acessórios de vestuário de outros artefactos de malta não elástica, sem boracha:				
			A. Vestuário exterior e acessorios de vestuário:				
			II. Outro:				
		60.05-66, 68	Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elástica, sem borracha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário para a prática de esqui				
77	60.03 B II a)		Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha:	Checos-lováquia	E	1 000 peças	20
					P		4
					CEE		451
		60.03-24, 26	Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Roménia	E	1 000 peças	20
					P		4
					CEE		1 367

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
80	61.02 A I a) b) 61.04 A	 61.02-01, 03 61.04-01, 09	Vestuário exterior para senhoras raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamenho 86, inclusive Roupas interiores para senhoras raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamenho 86, inclusive: Vestuário tecido para bebés de lã algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Hong-kong	E P CEE	Toneladas	7,5 1,5 980
82	60.04 B IV a) c)	 60.04-38, 60	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de lã, pêlos finos ou fibras têxteis artificiais	Hong-kong Macau Roménia	E P CEE E P CEE E P CEE	Toneladas Toneladas Toneladas	7,5 1,5 1 265 7,5 1,5 284 7,5 1,5 1 055
86	61.09 A B C E	 61.09-20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tacidos compreendendo os de malha, mesmo elásticos: Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes que não os suspensórios para seios e semelhantes de tecidos compreendendo os de malha, mesmo elástica	Coreia do Sul	E P CEE	1 000 peças	34 7 3 943
87	61.10	61.10-00	Livas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha	Hong-kong	E P CEE	Toneladas	13 1,5 1 629,5

GRUPO III C

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
90	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:	Checoslováquia	E P	Toneladas	18 4
		59.04-11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21	Cordéis, cordas e cabos em fibras têxteis sintéticas, entrançadas ou não		CEE		1 601
91	62.04 A II B II		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:	Coreia do Sul	E P	Toneladas	18 3
					CEE		2 262
		62.04-23, 73	Tendas	Checoslováquia	E P	Toneladas	126 5
					CEE		1 902
				Hungria	E P	Toneladas	15 5
					CEE		414
97	59.05		Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:	Coreia do Sul	E P	Toneladas	13 1,5
					CEE		734,5
		59.05-11, 21, 29, 91, 99	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peças ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas				
100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	Hungria	E P	Toneladas	37 7
					CEE		4 557
104	59.12		Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenarios, fundos de estúdio e usos semelhantes	Roménia	E P	Toneladas	12,5 1,5
					CEE		215
		59.12-00	Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes				
105	59.13	59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de boracha	Polónia	E P	Toneladas	7,5 1,5
					CEE		354

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
109	62.04 A I B I	62.04-21, 61, 69	Encerados, velas para embarcações toldos, tendas e artigos de campismo: Encerados, velas para embarcações e toldos tecidos				
110	62.04 A III B III	62.04-25, 75	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Colchões pneumáticos, tencidos	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	175 5 2 297
				Hungria	E P CEE	Toneladas	116 5 3 274
				Polónia	E P CEE	Toneladas	103 5 1 962
111	62.04 A IV B IV	62.04-29, 79	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas	Coreia do Sul	E P CEE	Toneladas	3 1,5 56,5
				Hungria	E P CEE	Toneladas	2 1,5 47,5
112	62.05 A B D E	62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114				

GRUPO IV

Categoria Nº	Nº da pauta aduaneira comun	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro 1986
115	54.03	54.03-10, 31, 35, 37, 39, 50, 61, 69	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho	Polónia	E P CEE	Toneladas	8 3 127
117	54.05	54.05-21, 25, 31, 35, 38, 51, 55, 61, 68	Tecidos de linho ou de rami	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	80 20 1 956
				Hungria	E P CEE	Toneladas	17 12 564
				Polónia	E P CEE	Toneladas	38 20 1 471
				Roménia	E P CEE	Toneladas	40 4 831
118	ex 62.02 B I b)		Roupas de came, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:				
			B. Outras:				
		62.02-15	Roupa de cama, de linho ou de rami, com excepção da de cama				
119	ex 62.02 B II b) B III b)		Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Checoslováquia	E P CEE	Toneladas	15 5 468
			B. Outras:	Polónia	E P CEE	Toneladas	20 5 917
		62.02-61, 75	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exceção das de malha	Roménia	E P CEE	Toneladas	20 4 424
121	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:	Polónia	E P CEE	Toneladas	7,5 2 84,5
		59.04-60	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou rami				

Appendice

Categoria	País terceiro	Disposições
1	Peru	Uma quantidade suplementar de 900 toneladas de produtos da categoria 1 está reservada às importações em Espanha para o regime de aperfeiçoamento activo com vista à introdução em livre prática noutro Estado-membro da Comunidade de produtos compensadores.
3	Tailândia	Os limites quantitativos incluem os tecidos de algodão da categoria 2.
3	Malásia	Os limites quantitativos incluem os tecidos de algodão da categoria 2.
3 a)	Tailândia	Os limites quantitativos indicados incluem os tecidos de algodão os crus ou branqueados da categoria 2 a).
3 a)	Malásia	Os limites quantitativos indicados incluem os tecidos de algodão que não os crus ou branqueados da categoria 2 a).
4	Egipto	Os limites quantitativos indicados para todos os Estados-membros dizem respeito apenas aos produtos de algodão classificados pelos códigos Nimexe 60.04-19, 23, 71, 79 e 89.
6	Hong-kong	Incluído neste limite quantitativo, existe o sublimite que se segue para as calças compridas (códigos Nimexe 61.01-72, 74, 76, e 61.02-66, 68 e 72) que se reparte como se indica: E 22 P 4 CEE 42 659 } (em milhares de peças)
20	Checoslováquia	Incluindo os produtos da categoria 118.
21	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de 1,5 % de transferência com os produtos da categoria 17.
24	Singapura	Incluído neste limite quantitativo existe o seguinte sublimite para camisas de noite de noite para senhora (código Nimexe 60.04-53, 83): E 12 P 7 CEE 266 } (em milhares de peças)
24	Tailândia	Os limites quantitativos indicados não cobrem os produtos dos códigos Nimexe 60.04-51, 53, 81, 83.
81	Coreia do Sul	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 78.
81	Hong-kong	O limite quantitativo indicado inclui os produtos da categoria 78.
58	Roménia	Os limites quantitativos cobrem apenas os tapetes produzidos industrialmente.
72	Hong-kong	Os limites quantitativos indicados cobrem apenas os fatos de banho de malha (códigos Nimexe 60.05-11, 13, 15 e 60.06-91).